



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Escola Pingo de Gente- Japão		UF: DF
ASSUNTO: Validade de ensino oferecido no Japão		
RELATOR: Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO N.º: 23001.000155/2001-21		
PARECER N.º: 24/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 06.08.2001

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Escola Pingo de Gente encaminhou processo à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, solicitando validação do ensino ministrado na cidade de SHIMOTSUMA, PROVÍNCIA DE IBARAKI, JAPÃO, com Educação Infantil e Ensino Fundamental, para o efeito de continuidade de estudos no território brasileiro.

O processo me foi distribuído por despacho do Senhor Presidente da CEB, em maio de 2001.

2. Mérito

O pleito está organizado nos termos do Parecer CEB/CNE N° 11/99 e contém:

- a) manifestação de concordância da autoridade japonesa;
- b) inclusão de Língua e Cultura Japonesa no currículo;
- c) organização curricular definida segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes no Brasil;
- d) Regimento Escolar, Projeto Pedagógico e Quadro de Recursos Humanos satisfatórios.
- e) acervo da Biblioteca compatível com as necessidades dos cursos;
- f) plantas baixas da edificação sede, descrição dos ambientes e fotografias ilustrativas das instalações.

O processo foi enviado pela Embaixada do Brasil em Tóquio, por intermédio da Divisão Internacional do MEC.

II - VOTO DO RELATOR

Em se tratando de mais uma instituição de ensino organizada nos moldes da legislação educacional brasileira, para atendimento de alunos brasileiros residentes no Japão, a instituição pretende se integrar a um processo de interesse das próprias autoridades do nosso país - MEC e CNE, principalmente - uma vez que contribui para criar opções destinadas às famílias de nossos patrícios que lá trabalham.

Assim, considerando atendidas as normas contidas no Parecer CEB/CNE N° 11/99, sou por que se declare válido o ensino ministrado na Escola Pingo de Gente, sediada na cidade de SHIMOTSUMA, PROVÍNCIA DE EBAKAKI- JAPÃO, com Educação Infantil e Ensino Fundamental.

O número e a data deste Parecer deverão figurar em toda a documentação escolar expedida pela instituição.

Brasília, DF, 06 de agosto de 2001

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset -Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente